

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1322591 - DF
(2018/0169377-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NELICE RITA DE CASTRO FRANCO NETO
ADVOGADOS : RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA E OUTRO(S) -
DF020298
LAURA PIMENTEL DO CARMO - DF039230
AGRAVADO : ADEMAR MACHADO DE PAIVA
ADVOGADOS : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S) -
DF001475
CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL LOCAL A RESPEITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. RIGOROSO CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. MELHOR POSSE. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões *publicadas a partir de 18 de março de 2016*) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ao contrário do alegado, o TJ/DFT apresentou fundamentação capaz de conferir sustentação jurídica ao julgamento, analisando, de forma completa e devidamente motivada, as questões submetidas a julgamento, o que afasta a apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC.

3. Tendo o TJ/DFT sido categórico ao afirmar que *o apelado deteria uma posse não só justa, como a melhor, em face das circunstâncias fálicas apresentadas e provadas nos autos*, é evidente que a pretensão recursal esbarra nos rigores contidos nas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, tendo em vista que, para a alteração das conclusões apostas no acórdão recorrido, seria necessário um novo exame dos elementos de convicção produzidos nos autos, o que é

sabidamente vedado em recurso especial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.591 - DF (2018/0169377-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NELICE RITA DE CASTRO FRANCO NETO
ADVOGADOS : RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA E OUTRO(S) - DF020298
LAURA PIMENTEL DO CARMO - DF039230
AGRAVADO : ADEMAR MACHADO DE PAIVA
ADVOGADOS : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S) - DF001475
CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

NELICE RITA DE CASTRO FRANCO NETO (NELICE) ajuizou ação de reintegração de posse contra ADEMAR MACHADO DE PAIVA (ADEMAR) em que afirmou que o imóvel objeto da possessória foi a este transferido em razão de comodato verbal e que, notificado para desocupá-lo, se manteve inerte, caracterizando o esbulho possessório.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes, ocasião em que NELICE foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A apelação interposta por NELICE não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SITUAÇÃO FÁTICA. QUALIDADE DE POSSUIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A posse, diversamente do que acontece com a propriedade, deve ser exercida e comprovada por meio da prática de atos que exteriorizem a qualidade possuidor.*
- 2. A existência de instrumentos que comprovam a propriedade não são hábeis e suficientes para comprovar a posse, até mesmo porque ambas as partes possuem instrumentos que comprovam domínio.*
- 3. Deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse, pois fundada em análise apurada e detalhada do acervo probatório a respeito de qual das partes exerce a melhor posse.*
- 4. Recurso conhecido e improvido (e-STJ, fl. 285).*

Os embargos de declaração opostos por NELICE foram acolhidos, sem efeitos infringentes, consoante a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

MR17/MR05
AREsp 1322591 Petição : 77654/2020

C54250151515<818321218@
2018/0169377-7

C58474;108013256443@
Documento

23/04/2020
11:59:18
Página 1

DEMANDA POSSESSÓRIA. REQUISITOS. DISCUSSÃO SOBRE PROPRIEDADE. SEDE INADEQUADA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

- 1. Reanálise dos autos por força de decisão emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Nos julgamentos pretéritos, esta Corte entendeu ausentes os requisitos que autorizam o pedido possessório, porquanto não comprovada a posse injusta pelo demandado, bem assim que a controvérsia sobre a efetiva propriedade do bem é estranha objeto do processo.*
- 3. Limites da devolução objeto do apelo, que não continha discussão sobre validade do instrumento translativo da propriedade ou da prova do pagamento. Discussão inaugurada apenas em embargos de declaração, a revelar evidente inovação recursal.*
- 4. Realizada a análise específica dos dispositivos objeto da determinação superior: "arts. 103, 310, 320, 324 do CC e 134, II, do CC/16", os quais não se mostraram hábeis a veicular qualquer reforma no acórdão embargado, notadamente porque voltados à tutela da propriedade, e não da posse, bem assim porque as questões que neles poderiam se enquadrar não possuem influência direta no julgamento da questão controvertida.*
- 5. Recurso conhecido e provido sem efeitos infringentes (e-STJ, fl. 456)*

Os novos embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 487/496).

Irresignada, NELICE interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da CF, apontando a violação (1) do art. 1.022 do NCPC, porque o Tribunal local manteve o seu entendimento anterior, mesmo após a determinação deste STJ para a complementação do acórdão recorrido; e (2) dos arts. 108, 310, 320, 324, 1.201, parágrafo único, e 1.202 do CC/02; 134, II, do CC/16, e 927, I, do CPC/73, sob o argumento de que os documentos juntados por ADEMAR não possuem eficácia para demonstrar a sua melhor posse, nos exatos termos do acórdão recorrido.

O apelo especial não foi admitido na origem diante da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por NELICE, que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

JURISDICIONAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL LOCAL A RESPEITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. RIGOROSO CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. MELHOR POSSE. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 559).

Nas razões do presente agravo interno, NELICE alegou que **(1)** a fundamentação utilizada no acórdão do TJ/DFT não é válida, nos termos do art. 489, § 1º, do NCPC; **(2)** o TJ/DFT não apreciou expressamente a matéria atinente aos supostos pagamentos, pois apenas consignou que *o aludido instrumento preenche seus requisitos, notadamente no que toca ao valor objeto da quitação*; e **(3)** se o contrato é inválido, não poderia ter sido utilizado *apenas para o efeito de validar a posse justa do imóvel*, conforme consignado pelo acórdão recorrido.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 577).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.591 - DF (2018/0169377-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NELICE RITA DE CASTRO FRANCO NETO
ADVOGADOS : RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA E OUTRO(S) - DF020298
LAURA PIMENTEL DO CARMO - DF039230
AGRAVADO : ADEMAR MACHADO DE PAIVA
ADVOGADOS : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S) - DF001475
CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL LOCAL A RESPEITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. RIGOROSO CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. MELHOR POSSE. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ao contrário do alegado, o TJ/DFT apresentou fundamentação capaz de conferir sustentação jurídica ao julgamento, analisando, de forma completa e devidamente motivada, as questões submetidas a julgamento, o que afasta a apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC.

3. Tendo o TJ/DFT sido categórico ao afirmar que *o apelado deteria uma posse não só justa, como a melhor, em face das circunstâncias fálicas apresentadas e provadas nos autos*, é evidente que a pretensão recursal esbarra nos rigores contidos nas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, tendo em vista que, para a alteração das conclusões apostas no acórdão recorrido, seria necessário um novo exame dos elementos de convicção produzidos nos autos, o que é sabidamente vedado em recurso especial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.591 - DF (2018/0169377-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NELICE RITA DE CASTRO FRANCO NETO
ADVOGADOS : RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA E OUTRO(S) - DF020298
LAURA PIMENTEL DO CARMO - DF039230
AGRAVADO : ADEMAR MACHADO DE PAIVA
ADVOGADOS : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S) - DF001475
CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Como já ressaltado pela decisão agravada, a decisão desta Corte, proferida nos autos do AREsp nº 1.048.308-DF, entendeu que Tribunal local teria deixado de se manifestar sobre os arts. 108, 310, 320, 324, todos do CC/02, e 134, II, do CC/16, sob a perspectiva de que os documentos apresentados por ADEMAR não teriam sido devidamente apreciados.

No entanto, o TJ/DFT, ao reapreciar a questão, consignou expressamente que:

[...] No julgamento da questão de mérito discutida no recurso, esta Corte, em ambas instâncias de julgamento, entendeu que a apelante, ora embargante, não se desincumbiu quanto à demonstração dos requisitos indispensáveis ao acolhimento do pleito possessório, mormente no que toca à posse injusta por parte do réu, inclusive reconhecendo que, em vista da aparente prova da propriedade por ambas as partes, a melhor posse residia na esfera jurídica do apelado. Assim é que, ao invés de posse injusta, o apelado deteria uma posse

não só justa como a melhor, em face das circunstâncias fálicas apresentadas e provadas nos autos.

Note-se que a questão relativa à propriedade foi objeto de enfrentamento apenas porque deduzida como tese defensiva pelas partes, de tal modo a justamente não permitir que o julgamento fosse infirmado por ausência de manifestação quanto às razões invocadas pelos litigantes, mas que, por tratar-se de demanda voltada à tutela possessória, não é esta a sede adequada para se discutir a quem, de fato e de direito, pertence a propriedade do bem. Já por isso é que, com a devida vênia, parece-me desnecessário indagar quanto à transferência da propriedade, inclusive, e principalmente, sobre a quem se deveria pagar para fins de quitação pelo negócio jurídico translativo realizado.

Ainda que tais questões possam influenciar o julgamento da controvérsia dos autos, não é este o local adequado para enfrentá-las, sobretudo com definitividade. Na espécie, pareceu-nos mais adequado à demandante ajuizar a demanda específica para discutir a propriedade do bem e, se for o caso, valer-se da via correspondente à imissão na posse. Nesse sentido, a lúcida, e bem apropriada, conclusão do magistrado sentenciante, quando assentou que as questões relativas à validade do contrato e à prova do pagamento "são estranhas à ação possessória devem ser discutidas em ação própria, se o caso" (fl. 225).

Para efeito da reintegração da posse, tal como assentado nos julgamentos pretéritos, é indispensável a prova da posse injusta, a qual, segundo avaliação feita por esta Corte, não se encontra nos autos.

Note-se, a propósito, que os dispositivos pendentes de análise nem mesmo foram apresentados no recurso de apelação. O único dispositivo supostamente violado, quando da interposição do apelo, teria sido o art. 1.201 do Código Civil, todavia sem qualquer fundamento, pois, aos olhos desta Corte, como já anunciado, o apelado detinha justo título capaz de mantê-lo na posse do bem e, portanto, até decisão resolutiva da propriedade, presumia-se sua boa-fé.

Ora, o recurso de embargos de declaração, por excelência, é instrumento hábil e idôneo à complementação, integração e, em determinados casos, até à reforma da decisão, desde, porém, que resulte de questões levadas ao conhecimento do órgão julgador. A suposta violação aos dispositivos legais identificados nos embargos não constava do recurso de apelação e, portanto, não foram objeto de devolução a esta Corte, de tal modo que, a meu sentir, não seria viável, nem adequado, cotejá-los no bojo de embargos de declaração para o fim de apontar suposta contradição e omissão no julgamento do apelo, algo que, ao fim e ao cabo, revelaria nítida e indevida inovação recursal.

Mesmo porque a tese recursal, constante do apelo, é no sentido do esbulho possessório, em virtude urna suposta posse justa pela

Superior Tribunal de Justiça

apelante. Todavia, não acolhida a tese por esta Corte, inclusive pela evidente ausência de prova quanto ao aludido comodato verbal, passou a demandante a enveredar-se, em sede de embargos, pela inobservância de dispositivos legais alusivos à transmissão da propriedade e à forma de quitação e pagamento de negócios jurídicos, algo, até então, estranho à tese esposada no apelo.

Todavia, considerando a determinação emanada da Corte Superior, passa-se à análise específica sobre a alegada violação.

Antes, porém, observo que a discussão ora posta se restringe à inobservância dos dispositivos elencados no recurso especial, quais sejam "arts. 108, 310, 320, 324 do CC/02 e 134, II, do CC/16", não se revelando processualmente possível o revolvimento quanto às questões de fato, já enfrentadas por esta Corte, inclusive porque assim determinado pelo Colando Tribunal.

Nesse sentido, não vislumbro qualquer violação ao disposto no art. 108 do Código Civil, haja vista que, nestes autos, como exhaustivamente afirmado, não se discute, enquanto objeto do processo, a propriedade do bem. Novamente, reafirmo, o instrumento particular de transmissão da propriedade foi valorado apenas para efeito de validar a posse justa do imóvel. O mesmo se diga quanto ao disposto no art. "134, inc. II, do Código de 1916.

Na verdade, é justamente o fato de não se discutir nos autos a propriedade o imóvel, mas, tão somente, sua posse, que a invocação aos dispositivos apontados pela recorrente não importaria qualquer modificação ao julgado, fato que, por si só, dispensaria a manifestação desta Corte, em interpretação a contrario sensu do disposto no art. 493, inc. IV, do CPC.

Quanto ao disposto no art. 310 do CC, a incapacidade do credor é irrelevante para invalidar a posse do embargado, inclusive porque no contrato de fls. 106-109, no qual se dá quitação plena por valores pagos (cláusula segunda), há chancela pela própria recorrente, ou seja, sua própria quitação, a revelar que o dispositivo não a aproveita. E, neste ponto, os arts. 320 e 324, tampouco, afiguram-se violados, já que o aludido instrumento preenche seus requisitos, notadamente no que toca ao valor objeto da quitação.

Pertinente destacar que embora a decisão do Superior Tribunal de Justiça consigne que "o embargado deveria apresentar títulos como forma de quitação e que este apresentou recibos assinados por terceiro que não possui legitimidade alguma para receber os supostos valores", o aludido instrumento particular foi chancelado pela própria apelante, e nele a quitação foi dada de forma plena e geral, não havendo qualquer exigência para apresentação de título. A questão relativa ao pagamento das parcelas posteriores deve ser objeto de enfrentamento em eventual ação que discuta o cumprimento do contrato firmado pelas partes e não nestes autos.

Aliás, apesar de óbvio, é importante que se esclareça, esta Corte não afirmou ter havido a quitação do negócio jurídico, inclusive por não ser este o objeto do processo, mas que, à vista do contrato juntado aos

Superior Tribunal de Justiça

autos, no qual é feita a própria quitação de parte dos valores devidos, e isso não é discutido, não haveria que se falar em posse injusta e, portanto, em esbulho possessório, de tal modo que, mesmo após esta nova análise, não vislumbro o preenchimento dos requisitos que legítima e suficientemente autorizem o acolhimento da pretensão deduzida nos autos.

Com isso, analisados especificamente os dispositivos objeto da determinação, tenho que nada há prover, quiçá para o fim de viabilizar eventual efeito infringente ao que fora decidido no julgamento do recurso de apelação.

Logo, DOU PROVIMENTO aos embargos para esclarecer os artigos elencados pelo STJ, sem contudo imprimir efeitos infringentes (e-STJ, fls. 460/464 - sem destaques no original).

Nesse contexto, verifica-se que, ao contrário do alegado, o TJ/DFT apresentou fundamentação capaz de conferir sustentação jurídica ao julgamento, analisando, de forma completa e devidamente motivada, as questões submetidas a julgamento, o que afasta a apontada ofensa ao art. 489 do NCPC.

Em relação especificamente ao pronunciamento do TJ/DFT a respeito dos documentos apresentados por ADEMAR, ponto reiterado por NELICE nas razões do presente agravo interno, merece destaque, porque elucidativo, o seguinte excerto do acórdão recorrido:

[...] Quanto ao disposto no art. 310 do CC, a incapacidade do credor é irrelevante para invalidar a posse do embargado, inclusive porque no contrato de fls. 106-109, no qual se dá quitação plena por valores pagos (cáusula segunda), há chancela pela própria recorrente, ou seja, sua própria quitação, a revelar que o dispositivo não a aproveita. E, neste ponto, os arts. 320 e 324, tampouco, afiguram-se violados, já que o aludido instrumento preenche seus requisitos, notadamente no que toca ao valor objeto da quitação.

Pertinente destacar que embora a decisão do Superior Tribunal de Justiça consigne que "o embargado deveria apresentar títulos como forma de quitação e que este apresentou recibos assinados por terceiro que não possui legitimidade alguma para receber os supostos valores", o aludido instrumento particular foi chancelado pela própria apelante, e nele a quitação foi dada de forma plena e geral, não havendo qualquer exigência para apresentação de título. A questão relativa ao pagamento das parcelas posteriores deve ser objeto de enfrentamento em eventual ação que discuta o cumprimento do contrato firmado pelas partes e não nestes autos.

Aliás, apesar de óbvio, é importante que se esclareça, esta Corte não afirmou ter havido a quitação do negócio jurídico, inclusive por não ser este o objeto do processo, mas que, à vista do contrato juntado aos autos, no qual é feita a própria quitação de parte dos valores devidos,

e isso não é discutido, não haveria que se falar em posse injusta e, portanto, em esbulho possessório, de tal modo que, mesmo após esta nova análise, não vislumbro o preenchimento dos requisitos que legítima e suficientemente autorizem o acolhimento da pretensão deduzida nos autos (e-STJ, fls. 464/465).

Logo, como visto, o TJ/DFT não validou a posse de ADEMAR com base apenas do contrato tido por inválido, conforme argumentou a agravante NELICE.

Precisa, portanto, a decisão agravada, ao concluir que, tendo o TJ/DFT sido categórico ao afirmar que *o apelado deteria uma posse não só justa, como a melhor, em face das circunstâncias fálicas apresentadas e provadas nos autos*, é evidente que a pretensão recursal esbarra nos rigores contidos nas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, tendo em vista que, para a alteração das conclusões apostas no acórdão recorrido, seria necessário um novo exame dos elementos de convicção produzidos nos autos, o que é sabidamente vedado em recurso especial.

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSE JUSTA DO ATUAL OCUPANTE. REEXAME DE PROVA.

1. Verificada, pelo Tribunal de origem, a ausência de prova que competia à parte ré acerca de sua alegada legitimidade para permanecer no imóvel além do tempo previsto no contrato de aluguel autorizado pelo anterior proprietário, não há como se acolher premissa fática contrária em recurso especial, dado o disposto na Súmula 7 do STJ.

2. É inviável o recurso especial quando não contém impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 283 do STF.

3. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt no REsp nº 1.567.163/CE, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 1º/8/2018)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CÔNJUGE SOBREVIVENTE - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - POSSE JUSTA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido quanto à legitimidade da posse da ré sobre o imóvel discutido nos autos decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da

Superior Tribunal de Justiça

pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 303.828/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 18/6/2013)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.322.591 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0169377-7

Número de Origem:

201700187176 20120111101659AGS 01101652820128070001 1101652820128070001 20120111101659
201601019859901

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELICE RITA DE CASTRO FRANCO NETO

ADVOGADOS : RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA E OUTRO(S) - DF020298

LAURA PIMENTEL DO CARMO - DF039230

AGRAVADO : ADEMAR MACHADO DE PAIVA

ADVOGADOS : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S) - DF001475

CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMODATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELICE RITA DE CASTRO FRANCO NETO

ADVOGADOS : RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA E OUTRO(S) - DF020298

LAURA PIMENTEL DO CARMO - DF039230

AGRAVADO : ADEMAR MACHADO DE PAIVA

ADVOGADOS : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(S) - DF001475

CAMILA HOSKEN CUNHA - DF038967

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020